



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.541 - ES (2013/0106757-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ MILAGRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : BRENO PAVAN FERREIRA E OUTRO(S)
GRASIELE MARCHESI BIANCHI
JALINE IGLEZIAS VIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.541 - ES (2013/0106757-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Espírito Santo contra decisão de e-STJ, fls. 274/278, que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, o agravante alega que não há necessidade de análise da legislação local para se conhecer e prover o especial, pois todas as informações constam no próprio acórdão estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.541 - ES (2013/0106757-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

No que tange ao art. 381 do Código Civil, entendo que o presente recurso não merece seguimento.

No caso, a análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do *decisum* a Lei Complementar Estadual n. 219, conforme se extrai da e-STJ, fls. 202/204:

O argumento, porém, não se sustenta diante de uma análise mais cuidadosa da legislação estadual.

Isso, porque foi criado, em nosso Estado, por meio da Lei Complementar n. 219/2001, o "Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNDEPJ".

Suas fontes de receita estão dispostas nos vários incisos que compõem o art. 3º da referida Lei. Dentre estes, está, no de número II, o seguinte:

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNEPJ: [...]

II - taxas judiciárias, custas judiciais e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciários oficializados previstos na Lei n. 4.847/93 – Regimento de Custas; [...]

Como se vê, então, uma das formas de custeio do FUNDEPJ é justamente o que se arrecada pelo pagamento de custas e despesas judiciais.

Somado a isso o que dispõe o art. 1º da LC n. 219 - no sentido de que o fundo compõe a "estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo" - a conclusão inarredável é que não há que se falar em confusão na situação.

E isso, porque as custas judiciais, pagas por particulares ou pela Fazenda Pública, tem, a partir da LC n. 219, destinação específica: o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, não se dirigindo à geral do Governo Estadual.

Por tudo isso, então, revejo meu posicionamento sobre a questão, entendendo que a Fazenda Pública não deve gozar de isenção nos processos que correm perante esta Justiça Estadual (à exceção, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claro, se tratar-se de Execução Fiscal ou outra causa para a qual haja previsão expressa do privilégio).

Tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, a teor da aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POLICIAL CIVIL. LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A Lei Federal 8.112/90, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado 280, da Súmula do STF. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 175.332/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 19/3/2013; AgRg no AREsp 191.422/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/5/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 347.948/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. POLICIAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a Lei Federal 8.112/90, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado 280, da Súmula do STF. Precedentes: AgRg no Ag 1.017.939/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 9/3/2009; REsp 1.199.249/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/11/2010; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/3/2012; AgRg no AREsp 175.332/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 19/3/2013; AgRg no AREsp 324.798/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013; RCD no REsp 1.115.266/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/10/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 191.422/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 7/5/2014)

Com efeito, verifica-se que o Tribunal local fundamentou sua decisão com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base na Lei Complementar Estadual n. 219/2001 (e-STJ, fls. 202/204). Desse modo, a análise da controvérsia imposta demandaria efetivamente o exame de legislação local, o que encontra óbice na orientação contida na Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0106757-0

**AgRg no
REsp 1.379.541 / ES**

Números Origem: 02406027297820120094 200600707584 201301067570 24060272978 240602729782012

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ MILAGRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : JALINE IGLEZIAS VIANA
BRENO PAVAN FERREIRA E OUTRO(S)
GRASIELE MARCHESI BIANCHI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ MILAGRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : JALINE IGLEZIAS VIANA
BRENO PAVAN FERREIRA E OUTRO(S)
GRASIELE MARCHESI BIANCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.